TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	717980/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	CRF ALIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2331/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Apresentação de dispensa de licença sanitária como documento correlato à cópia da licença sanitária. Equívoco na emissão do documento. Procedência, com determinação e recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CRF ALIMENTOS LTDA., em face do Município de Cianorte, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2023, que tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, com valor máximo de R$ 6.608.661,50 (seis milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 11/09/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrado vencedora em diversos itens[1].

Apontou possível equívoco do Pregoeiro na decisão que a desclassificou, sob o fundamento de que esta não teria atendido o item 10.1.4 “a” do edital que exigia *“cópia da Licença Sanitária para funcionamento emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, vigente”*, argumentando que apresentou documento que comprovaria a sua

[1] Itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

dispensa de licença sanitária junto ao Município de Japurá, local da sede da empresa e que este seria documento correlato ao exigido no edital.

Justificou que *"o motivo da dispensa é devido a empresa não possuir um espaço físico, pois compra a mercadoria direto do fornecedor e imediatamente é realizado as entregas, para os órgãos públicos que a empresa possui contrato"*, e que, inexistindo qualquer armazenamento das mercadorias e produtos, a licença sanitária é dispensada conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 004/2018/CEVS/SVS.

Diante disso, sustentou que *"a decisão sobre emissões ou dispensas sobre alvarás sanitários são de competência do órgão administrativo fiscalizador, que deve seguir a Lei, não cabendo ao nobre pregoeiro a análise do mérito sobre a motivação da dispensa"*.

Nesse panorama, indicou que a decisão do Pregoeiro teria violado os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela contratação mais vantajosa, além de não ter sido observada a regra prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula o poder-dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, com a declaração de habilitação da empresa Representante. Alternativamente, requereu a anulação do certame. No mérito, postulou a procedência da Representação com determinação de republicação do edital com correção do vício apontado, além da aplicação de multa aos responsáveis e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1634/23 (peça 13), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

Em atendimento, o Município de Cianorte apresentou a petição, acostada na peça 17, acompanhada dos documentos de peças 18 a 23.

Por meio do Despacho nº 1709/23 (peça 24), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em razão da ausência do requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que, em sede de juízo perfunctória, não teria restado satisfatoriamente comprovado que a empresa Representante era, efetivamente, dispensada da licença sanitária, nos termos do que dispõe a Resolução SESA nº 1034/2020. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo ao Município de Cianorte, ao seu Prefeito Municipal para exercício do contraditório.

Em atendimento, a municipalidade apresentou a petição de peça 31[2], na qual, em linhas gerais, defendeu a legalidade da decisão do pregoeiro e a inexistência de irregularidades no certame, e, ao final, pugnou pela improcedência da Representação.

Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, essa unidade, por meio da Instrução nº 611/24 (peça 36), sugeriu intimação da Vigilância Sanitária do Município de Japurá para que prestasse esclarecimentos sobre a emissão de documento público de dispensa de licença sanitária fundamentado em legislação revogada e consideração de atividades de médio risco para a respectiva emissão, que não se enquadrariam nas situações de dispensa da licença sanitária, bem como confirmasse ou não o teor da Declaração contida à peça 5.

Por meio do Despacho nº 340/24 (peça 37), a proposta de diligência foi acolhida, e, devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde de Japurá, em petição subscrita pela Sra. Karine Ferreira Francisco, Tecnóloga de Alimentos da Vigilância Sanitária daquela municipalidade, atestou que "*houve equívoco no momento da elaboração do documento de dispensa sanitária, emitida em data de 21/12/2022 com validade até 21/12/2023, sendo que diante do erro cometido, foi emitida uma Licença Sanitária Simplificada sob nº 166/2023, na data de 14/09/2023 com validade até 14/09/2024".*

[2] Acompanhada dos documentos de peças 32 a 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1589/24 (peça 43), considerando o equívoco do Município de Japurá na emissão de certidão de dispensa de licença, a posterior regularização da documentação e, ainda, que o pregão eletrônico se encontra suspenso em relação aos itens que tiveram como vencedora a empresa representante (peça 31), entendeu que esta deve ser habilitada e ter adjudicados a seu favor os itens em que foi declarada vencedora.

Diante disso, manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação para que a empresa CRF ALIMENTOS LTDA. seja devidamente habilitada e a ela adjudicados os itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, bem como pela expedição de recomendação ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensas e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os técnicos do próprio Órgão, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 359/24, corroborou as conclusões da unidade técnica, pela procedência da Representação, com expedição de recomendação.

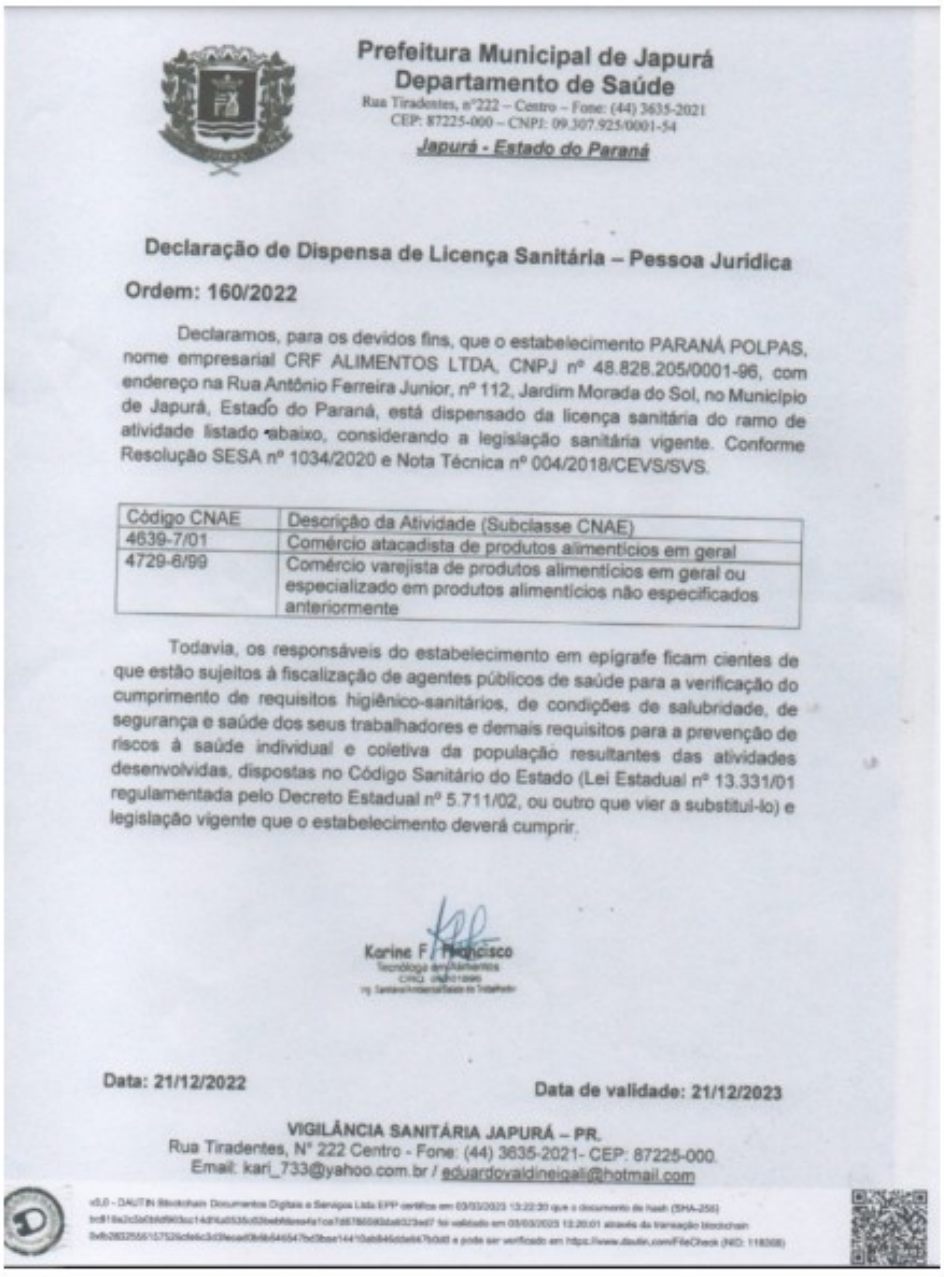
É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, cinge a controvérsia acerca da decisão do Pregoeiro do Município de Cianorte que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/2023, desclassificou a Representante, CRF Alimentos Ltda., em virtude da apresentação de declaração de dispensa de licença sanitária, emitida pelo Município de Japurá, sede da empresa, como documento correlato à *"cópia da Licença Sanitária para funcionamento emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, vigente"*, exigida no item 10.1.4 "a" do edital.

Informou a Representante que a dispensa seria justificada por não possuir um espaço físico, pois realiza a compra da mercadoria direto do fornecedor e imediatamente são realizadas as entregas para os órgãos públicos com os quais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

possui contrato, não existindo armazenamento de mercadoria e produtos, sendo pertinente sua dispensa conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica n.º 4/2018/CEVS/SVS. O documento em questão é o que se segue:



Prefeitura Municipal de Japurá
Departamento de Saúde
Rua Tiradentes, nº222 – Centro – Fone: (44) 3635-2021
CEP: 87225-000 – CNPJ: 09.307.925/0001-54
Japurá - Estado do Paraná

Declaração de Dispensa de Licença Sanitária – Pessoa Jurídica

Ordem: 160/2022

Declaramos, para os devidos fins, que o estabelecimento PARANÁ POLPAS, nome empresarial CRF ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.828.205/0001-96, com endereço na Rua Antônio Ferreira Junior, nº 112, Jardim Morada do Sol, no Município de Japurá, Estado do Paraná, está dispensado da licença sanitária do ramo de atividade listado abaixo, considerando a legislação sanitária vigente. Conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 004/2018/CEVS/SVS.

Código CNAE	Descrição da Atividade (Subclasse CNAE)
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Todavia, os responsáveis do estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos à fiscalização de agentes públicos de saúde para a verificação do cumprimento de requisitos higiênico-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 13.331/01 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711/02, ou outro que vier a substituí-lo) e legislação vigente que o estabelecimento deverá cumprir.

Karine F. Francisco
Tecnóloga em Alimentos
CRQ

Data: 21/12/2022 **Data de validade: 21/12/2023**

VIGILÂNCIA SANITÁRIA JAPURÁ – PR.
Rua Tiradentes, Nº 222 Centro - Fone: (44) 3635-2021- CEP: 87225-000.
Email: kari_733@yahoo.com.br / eduardovaldineigali@hotmail.com

Durante a instrução processual restou esclarecido, entretanto, que houve equívoco na emissão de dispensa de licença sanitária, fundamentada no exercício de atividade de baixo risco, na medida em que as atividades econômicas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

desenvolvidas pela Representante seriam de médio risco, conforme classificação contida no Anexo II da Resolução:

SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SESA Nº 1034/2020

LISTA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE **MÉDIO RISCO** PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CNAE	Descrição da Atividade
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola

Portanto, a toda evidência, e, inclusive, posteriormente confirmado pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde do Município de Japurá, houve equívoco no fornecimento da dispensa de licença sanitária. Ou seja, a empresa representante, pela legislação em vigência, não se encontra dispensada de apresentar licença sanitária e deve possuir tal documentação, mesmo que de forma simplificada.

Nessa ordem de ideias, conquanto não se olvide da aparente acuidade do Pregoeiro em sua decisão de não aceitar a dispensa de licença

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

sanitária como documento correlato à cópia da licença sanitária, poderia o gestor ter se valido da diligência, previsto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, com o intuito de sanar a dúvida quanto ao documento apresentado, considerando que as demais licitantes, exercentes das mesmas atividades econômicas, possuíam aquele exigido pelo edital, com vistas a resguardar a contratação pelo melhor preço, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1589/24.

Entrementes, no curso desta Representação, o Município de Japurá, emitente da certidão de dispensa sanitária, fora intimado a prestar esclarecimentos a respeito do referido documento, oportunidade na qual, além de reconhecer o equívoco, apresentou a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida em favor da empresa CRF Alimentos, na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024.

Nesse diapasão, em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica, *"apesar de ter sido emitida em (...) data posterior a abertura das propostas e da entrega da documentação, entende-se que o fato de o documento anterior ter sido emitido de forma errônea, não deve prejudicar a empresa participante no procedimento licitatório, pois trata-se de documento que demonstra situação preexistente, condição que a empresa possuía na data do certame, pois preenchia todas as condições para a emissão do documento de licença sanitária e não de dispensa, como erroneamente declarado pela vigilância sanitária"*.

Dentro deste contexto, considerando que o Município de Cianorte, em acatamento ao parecer emitido pela procuradoria jurídica[3], homologou apenas parcialmente o Pregão Eletrônico nº 118/2023 (peça 32), mantendo suspenso o certame em relação aos itens impugnados neste Representação (124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130), e a posterior a regularização da documentação, com a apresentação da Licença Sanitária da CRF Alimentos, a decisão quanto à habilitação da representante e a consequente adjudicação a seu favor dos itens em que foi declarada vencedora, deverá levar em conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada acima mencionada .

[3] Fls. 21-24, peça 23

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

Por fim, acolhe-se a recomendação sugerida pela CGM, ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensas e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os técnicos do próprio Órgão, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

3. Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, **determinando-se** ao Município de Cianorte que, quando da decisão de habilitação da empresa CRF ALIMENTOS LTDA e da consequente adjudicação a seu favor dos itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, leve em conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024, bem como seja emitida **recomendação** ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensa e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os respectivos técnicos, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente Representação da Lei de Licitações, **determinando-se** ao Município de Cianorte que, quando da decisão de habilitação da empresa CRF ALIMENTOS LTDA e da consequente adjudicação a seu favor dos itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, leve em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD

conta, de forma fundamentada, a Licença Sanitária Simplificada nº 166/2023, emitida na data de 14/09/2023, com validade até 14/09/2024, bem como seja emitida **recomendação** ao Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde do Município de Japurá, para que sejam observadas as normas vigentes que embasam a emissão das Declarações de Dispensa e das Licenças Sanitárias e que realize treinamentos periódicos com os respectivos técnicos, para que permaneçam atualizados com a legislação pertinente, a fim de serem evitadas irregularidades na emissão dos respectivos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OOD